

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, os expedientes encaminhados por Carlos Alberto da Silva, Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas e Manoelina Pereira Medrado, servidores do Ministério do Turismo - MTur, devem ser conhecidos como recursos de reconsideração.

2. Os autos tratam de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução de convênio firmado com o Município de Rio dos Bois/TO, para a realização do “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”.

3. Na atual fase processual, os gestores federais se insurgem contra o Acórdão 13.230/2016-2ª Câmara, que, além de outras medidas, cominou-lhes multa pela emissão de pareceres favoráveis e pela assinatura do termo de convênio na véspera do início da vigência, ocasionando descompasso entre a execução física e financeira da avença.

4. A Serur, colacionando recentes deliberações deste Tribunal, em especial os Acórdãos 2.064/2017 e 1.948/2017, ambos do Plenário, em que se reconheceu a prática que ensejou as presentes condenações como uma falha sistêmica recorrente no MTur, durante os exercícios de 2006 a 2010, propôs a reforma do julgado combatido para tornar insubsistentes as multas.

5. O MP/TCU, aderindo a esse posicionamento, reviu parcialmente sua manifestação anterior, para considerar os mencionados precedentes e *“relevar a irregularidade referente à assinatura de pareceres e do próprio convênio em data próxima ao início da vigência, conforme decidido do Acórdão 2.064/2017-Plenário”*.

6. Passo a decidir. Os recorrentes Carlos Alberto da Silva, Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas e Manoelina Pereira Medrado ocupavam, à época, respectivamente, as funções de secretário nacional de políticas de turismo, coordenadora-geral de projetos e consultora jurídica, todos do MTur. A conduta que gerou a responsabilização do primeiro foi a de ter assinado a avença, e, a das últimas, a emissão de pareceres técnico e jurídico favoráveis à celebração do ajuste, em data próxima à do início de sua vigência.

7. Conforme sopesaram a Serur e o MP/TCU, com base nos julgados indicados, a desconformidade em exame demonstrou-se prática reiterada no órgão em período que abrange os atos inquinados. Por esse motivo, esta Corte, a teor dos precedentes colacionados, sem minimizar a gravidade desse modo de agir, reconheceu a inexigibilidade de conduta diversa dos gestores, afastando as punições que lhes seriam aplicadas em um contexto diverso, isto é, caso fossem situações isoladas.

8. É de se perceber que na situação em que se encontravam os responsáveis, diante do desacerto sistêmico, não havia espaço de deliberação para que agissem de modo diverso, motivo pelo qual acato as manifestações anteriores, no sentido de dar provimento ao pleito dos recorrentes e afastar a reprimenda que lhes foi aplicada. Além disso, o presente encaminhamento impõe-se por medida de isonomia, dado o tratamento que vem se dando a gestores em situação similar.

9. Frise-se que se trata de medida excepcional, respeitante a um cenário específico de conturbação institucional, como, também, a um período determinado, de tal sorte que não goza o MTur de prerrogativas não extensíveis ao restante da Administração, a teor das determinações de melhorias urgentes. Neste sentido, por exemplo, foi encaminhada recentemente a esta Corte pelo atual Ministro do Turismo uma cartilha elaborada para orientar entes interessados em firmar convênios para a realização de eventos geradores de fluxos turísticos, no intuito de dar maior transparência e controle a essas ações.

Do exposto, acolho a proposta da Serur e do MPTCU, no sentido de dar provimento aos recursos, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2018.



JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator